

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. PAD. n.º 0000036-08.2019.2.00.0000
(Conselho Nacional de Justiça)

URGENTE

JOÃO BATISTA DAMASCENO, brasileiro, casado, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 751.508.087-68, portador da carteira de identidade nº 06131692-3, expedida pelo IFP/RJ e com domicílio profissional no Beco da Música nº 175, Gabinete 311, Lâmina IV, Centro, Rio de Janeiro-RJ; vem a Vossa Excelência ajuizar a presente **Ação Originária, com pedido urgente de concessão de tutela de urgência**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, representando em juízo o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**, diante do venerando acórdão proferido pelo seu Plenário, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000036-08.2019.2.00.0000, sendo Relatora a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, representante dos Ministérios Públicos Estaduais no CNJ, com arrimo nos artigos 102, inciso I, 'r' e 103-B, §4º, inciso III, ambos da Constituição da República, artigo 9º, I, 'i', do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e demais disposições aplicáveis à *quaestio*, buscando a suspensão *in limine* do ato alvejado e o posterior julgamento de procedência do pedido, tudo consoante passa a expor.

I. Breve resumo da *questio*

01. O Autor da presente demanda é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, titular na 24ª Câmara Cível daquela Corte, tendo sido promovido após **28 (vinte e oito) anos de atuação ininterrupta como Juiz de Direito de carreira**, em que conta com estatística invejável, sem qualquer anotação desabonadora em sua folha funcional, da qual constam apenas elogios.

02. Ocorre que no ano de 2017 o Autor enviou um ofício para uma promotora de justiça, em que fazia um convite para proferir palestra, mas a referida integrante do *Parquet* estadual, ao depois, *levantou a tese de que o evento em que a palestra ocorreria era fictício*, o que levaria a crer que também o ofício o era, por conter, segundo a tese, um tom 'jocosos'.

03. Tais fatos geraram a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do ora Autor, diretamente perante o Conselho Nacional de Justiça, que foi tombado sob o nº 0000036-08.2019.2.00.0000, e posteriormente redistribuído para a representante, naquele egrégio Conselho, dos Ministérios Públicos Estaduais, findo o mandato do relator original.

04. Como restará demonstrado ao final, o julgamento ocorrido perante o Conselho Nacional de Justiça contém anomalia grave, decorrente da i) *inobservância do devido processo legal*, bem como da ii) *injuridicidade* e da *manifesta falta de razoabilidade* do ato objeto da presente irresignação.

05. Com efeito, à míngua de fundamentação juridicamente válida, foi indeferida pela e. Relatora a oitiva de testemunha essencial à defesa, um dos palestrantes do evento, *bem como foi negado ao Autor o direito de prestar seu depoimento*, o que prejudicou sobremodo sua posição processual e *feriu de morte a realização plena de sua defesa*, tudo, mantido por ocasião do julgamento, em questão de ordem, resultando na grotesca violação, *manu militari*, do devido processo legal.

06. Adiante, por ocasião do julgamento de mérito, e sob a Relatoria da e. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, o CNJ aplicou a gravosa pena de **disponibilidade** ao Autor, que é *absolutamente desproporcional* ao fato, a revelar insuperável *injuridicidade*.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

07. O v. acórdão também padece de *falta de razoabilidade*, reivindicando a intervenção imediata deste Supremo Tribunal Federal, para fins de suspender, em tempo de liminar, o gravíssimo ato objeto desta pretensão, bem como, no mérito, para se lhe anular ou reformar, de modo a corrigir a *anomalía grave* perpetrada pelo Conselho Nacional de Justiça, o que, desde já, requer.

08. Averbe-se que a e. Ministra Rosa Weber restou vencida no sobredito julgamento, porque gizava a extinção do processo disciplinar, sem aplicação de qualquer reprimenda ao Autor, por considerar justamente *inadequada e desproporcional* a pena aplicada, considerando-se, ainda, que *a maioria dos Conselheiros aplicou a pena mais grave ao Autor em decorrência unicamente da prescrição das penas mais brandas, que poderiam, se o caso, ser aplicadas ao magistrado.*

09. Com efeito, o ofício enviado pelo autor, que dá origem aos fatos julgados pelo CNJ, ocorreu em 09.08.2017, com a instauração do PAD pelo CNJ em 20.12.2018, por meio da Portaria nº 12/2018. Ou seja, quando do julgamento do PAD pelo CNJ, em 21.09.2021, já estava transcorrido o prazo prescricional de dois anos, aplicável à espécie, como se verá em detalhes, adiante.

10. Assim é que salientou a e. Ministra Rosa Weber, em seu lapidar voto vencido, que *a apenação administrativa tem suas balizas fixadas legalmente e que não se pode aplicar pena mais severa, em razão da pena aplicável estar prescrita.*

11. Ato contínuo ao julgamento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi cientificado de sua ocorrência e não tardou a cumprir a determinação, afastando o Desembargador ora Autor de suas nobres funções, o que está a evidenciar a ocorrência de danos irreparáveis, a recomendar, como predito, a pronta intervenção desta Corte Suprema.

12. É o que requer, forte em que o venerando acórdão expedido por ocasião do julgamento do Processo Disciplinar em face do Autor contém *anomalía grave*, porque inobserva o devido processo legal e revela *injuridicidade* e *falta de razoabilidade*, na forma que segue.

II. Do objeto da presente demanda

13. O ato combatido na presente Ação é o julgamento colegiado de mérito levado a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 0000036-08.2019.2.00.0000, e que, como dito, está contaminado por anomalia grave.

14. Ao Autor da presente querela foi imputada a remessa de ofício fictício e de tom jocoso, convidando promotora para evento fictício. Cumpre ressaltar, não obstante, que o referido ofício é REAL e não fictício, e que o evento mencionado no ofício OCORREU de maneira regular; daí que o julgamento, portanto, se restringiu à análise da intenção do Autor.

15. Estabelecido o entendimento manifestamente equivocado de que o Autor atuara de forma “jocosa” – *mesmo havendo a demonstração de que o convite era sincero e que o evento efetivamente ocorreu* – seria cabível, se o caso, a aplicação de penalidades mais brandas; no entanto, sem motivação suficiente e em desafio ao Princípio da Proporcionalidade, foi aplicada pena mais gravosa, desnecessariamente severa e divorciada da hipótese, daí não adequada ao caso.

16. Repise-se que o Autor é Juiz de carreira promovido a **Desembargador, no 28º ano de exercício na magistratura fluminense**, com estatística exemplar e folha funcional sem nota desabonadora e acaba de sofrer afastamento compulsório de suas funções pelo TJRJ.

17. Diante da efetiva possibilidade de que a imposição da pena de disponibilidade compulsória represente, no caso concreto, *afronta às prerrogativas legais da magistratura*, o Autor teve deferida a assistência jurídica proporcionada pela sua entidade de classe, que é a Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ.

18. Portanto, o objetivo da presente Ação é sustar, em tempo de liminar, a ser tornada definitiva quando da análise do mérito, o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme passa a expor.

III. Da livre distribuição, decorrente do não estabelecimento de prevenção pelo não conhecimento do anterior MS 38.024-DF

19. O ora Autor impetrou um mandado de segurança perante essa Suprema Corte no dia 28 de junho de 2021, que foi tombado sob o nº 38.024-DF e distribuído para a e. Ministra Carmen Lúcia, e que tinha por objeto ato oriundo do mesmo Processo Administrativo de onde deriva esta Ação Originária.

20. Nos termos do artigo 69, caput, do Regimento Interno deste STF, a '*distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência*'.

21. Contudo, a presente Ação Originária não ostenta relação de conexão ou de continência com o sobredito MS, diante da *impossibilidade de decisões eventualmente conflitantes no âmbito desta Corte Suprema*.

22. Isso porque a e. Ministra Relatora, *initio litis*, decidiu monocraticamente no sentido de *indeferir o mandado de segurança*, sem sequer perscrutar o mérito, ao abrigo da tese da ausência dos pressupostos legais para a impetração.

23. Daí, sequer o requerimento liminar foi objeto de análise, o que foi mantido, ao depois, por ocasião de agravo interno, cuja decisão já transitou em julgado, *o que revela a ausência de conexão ou relação de continência na presente hipótese*, na forma dos artigos 54 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como do §2º do sobredito art. 69, do RISTF, que assim dispõe:

'Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado'.

24. Pelo fio do exposto, requer a livre distribuição da presente demanda originária entre os ee. Ministros integrantes dessa Corte Suprema.

IV. Do cabimento da presente Ação Originária e da competência do STF para julgamento de ações contra ato do CNJ

25. Nos termos do artigo 102, inciso I, 'r', compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, 'as ações contra o Conselho Nacional de Justiça', sendo que, na forma do artigo 9º, I, 'i', do Regimento Interno do STF, compete às Turmas processar e julgar, originariamente, 'as ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário'.

26. A jurisprudência dessa e. Corte hoje assentou-se no sentido de que é esse tribunal o competente para todas as ações contra atos do CNJ. Tal entendimento se consolidou com a fixação da tese oriunda do julgamento das ADI 4412, PET 4779 e RCL 33459.

27. A preocupação que corroborou tal entendimento foi expressa pelo e. ministro Luiz Fux na RCL 15.564-AgR, 1ª Turma — J. em 10/9/2019 — DJe de 5/11/2019, com citação de vários outros precedentes dessa Corte Suprema:

"8. A competência do STF prescrita no artigo 102, I, 'r', da Constituição espelha um mecanismo assecuratório das funções do CNJ e da imperatividade de suas decisões, concebido no afã de que provimentos jurisdicionais dispersos não paralitem a eficácia dos atos do Conselho. Por essa razão, a competência originária desta Suprema Corte prevista no artigo 102, I, 'r' da Constituição não deve ser interpretada com foco apenas na natureza processual da demanda, mas, antes, no objeto do ato do CNJ impugnado. Precedentes: Pet 4.656 AgR, relatora ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2017; Rcl 16.575 AgR, relator ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/8/2015; Rcl 24.563 AgR, relator ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/2/2017; Rcl 14.733, decisão monocrática, relator ministro Dias Toffoli, DJe de 6/4/2015 e Rcl 15.551, relatora ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/2/2014.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

“9. A dispersão das ações ordinárias contra atos do CNJ nos juízos federais de primeira instância tem o condão de subverter a posição que foi constitucionalmente outorgada ao Conselho, fragilizando sua Autoridade institucional e a própria efetividade de sua missão. Decerto, a submissão de atos e deliberações do CNJ à jurisdição de membros e órgãos subordinados a sua atividade fiscalizatória espelha um indesejável conflito no sistema e uma dilapidação de seu status hierárquico no sistema constitucional”.

28. No mesmo sentido, na PET. 4656 (relatora ministra Carmen Lúcia — J. em 19/12/2016 — DJ.de 4/12/2017), o STF pronunciou o seguinte entendimento:

“1. A restrição do permissivo constitucional da al. r do inc. I do artigo 102 da Constituição da República às ações de natureza mandamental resultaria em conferir à Justiça federal de primeira instância, na espécie vertente, a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça no cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida. Reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para apreciar a presente ação ordinária: mitigação da interpretação restritiva da al. r do inc. I do artigo 102 adotada na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.814 (relator ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 3.12.2014) e no Agravo Regimental na Ação Cível Originária n. 1.680” (relator ministro Teori Zavascki, DJe 1/12/2014), ambos julgados na sessão plenária de 24/9/2014).

29. A interpretação que reconhece a competência do STF e não da Justiça Comum Federal visa a salvaguardar a própria atuação dos conselhos, com o controle de seus atos pelo Pretório Excelso e não pela primeira instância.

30. Tal interpretação se consolidou com a fixação de tese, decorrente do julgamento conjunto das ADI 4412 (relator ministro Gilmar Mendes, J. em 18/11/2020, DJe de 15.03.2021); RCL 33459- AgR (relatora ministra Rosa Weber, r/p/acórdão ministro Gilmar Mendes, J. em 18/11/2020, DJe de 23/3/2021) e Pet 4770 (relator ministro Roberto Barroso, J. em 18/11/2020, DJe de 15/3/2021).

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

"Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, §4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal".

31. Do voto do e. Ministro Gilmar Mendes na ADI 4412 extrai-se a preocupação quanto à permanência da dupla competência (ação de conhecimento na Justiça federal e ação constitucional no STF):

"A experiência colhida após a consolidação dessa jurisprudência demonstrou que, não raras vezes, decisões cautelares prolatadas por Juízos de primeira instância embaraçaram o funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, esvaziando seu círculo de atribuições constitucionais e comprometendo o desempenho da relevante função institucional que o legislador incumbiu ao órgão de fiscalização do Poder Judiciário.

Não foram poucos, tampouco esporádicos, os eventos em que decisões judiciais emanadas de órgãos jurisdicionais locais, situados na base do Poder Judiciário, sustaram atos normativos de caráter nacional editados pelo Conselho Nacional de Justiça, pondo em xeque os objetivos constitucionais de racionalização do sistema judiciário brasileiro e de padronização do funcionamento dos diferentes ramos do Poder Judiciário nacional.

Também há exemplos graves de decisões judiciais de primeira instância que suspenderam penas disciplinares aplicadas pelo CNJ, fragilizando a credibilidade do órgão de controle e, por consequência, instituindo uma prática irracional de fiscalização do órgão nacional de controle pelos agentes locais fiscalizados".(...)

"Destaco, sem pretensão de exaurir a discussão da matéria, a necessidade de submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça proferidas no exercício de suas competências constitucionais, especialmente quando a impugnação se voltar contra atos: (i) de caráter normativo ou regulamentar que traçam modelos de políticas nacionais no âmbito do Judiciário; (ii) que desconstituem ato normativo de tribunal local; (iii) que interpretam o regime jurídico da magistratura, inclusive no que toca à aplicação de sanções disciplinares; e (iv) que versam sobre serventias judiciais e extrajudiciais.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

Como se pode observar, a preocupação, além de estar ligada à centralização do controle no Órgão de Cúpula do Judiciário, objetiva salvaguardar a própria atuação e aplicação das decisões dos Conselhos. Como restou claro na RCL 15.564-AgR, relator ministro Luiz Fux — 1ª Turma — J. em 10/9/2019 — DJe de 5/11/2019), 'a competência do STF prescrita no artigo 102, I, 'r', da Constituição espelha um mecanismo assecuratório das funções do CNJ e da imperatividade de suas decisões'".

32. Assim, conclui-se que esse Excelso Pretório é competente para processar e julgar a presente ação.

V. Da legitimidade passiva

33. Verificado o cabimento e a competência para processar e julgar a presente Ação Originária, é de se averiguar a correta determinação do seu polo passivo.

34. O ato combatido na presente demanda adveio de decisão colegiada proferida pelo e. CNJ, e está consubstanciado no acórdão proferido por ocasião do julgamento de mérito do Processo Administrativo Disciplinar epigrafado, de modo que o órgão, representado pela União Federal, *se caracteriza como o ente que detém a legitimidade para responder pelos atos decisórios que praticou.*

35. Assim, requer a citação do e. Conselho Nacional de Justiça, através da União Federal, para que responda aos termos da presente Ação Originária, caso queira.

VI. Dos fatos

36. Como prefalado, o Autor, atualmente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, anteriormente Juiz de carreira, é magistrado há **28 (vinte e oito) anos** e conta com estatística invejável, sendo que NUNCA teve qualquer anotação desabonadora em sua folha funcional, que é pródiga em elogios.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

37. Não obstante, no ano de 2017 o Autor enviou um ofício para uma promotora de justiça, em que fazia um convite para proferir palestra, mas a referida integrante do *Parquet* estadual *levantou a tese de que o evento em que a palestra ocorreria era fictício*, o que levaria a crer que também o ofício o era, por conter, segundo a tese, um tom 'jocosos'.

38. Tais fatos geraram a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do ora Autor, diretamente perante o Conselho Nacional de Justiça, que foi distribuído sob o nº 0000036-08.2019.2.00.0000.

39. Aberto o feito disciplinar, findou-se o mandato do e. Conselheiro Relator originário, e o feito foi redistribuído, cabendo a nova relatoria à Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, que ocupa, justamente, vaga de representação do Ministério Público Estadual, cominada no art. 103-B, XI, da CRFB.

40. A partir daí, o trâmite do feito disciplinar, que, até aquele momento, era regular, tomou caminho diverso, *passando a afrontar as garantias mínimas do contraditório e da ampla defesa*, e que, ao depois, se transmudaram em anomalia grave, consubstanciada em grosseira violação do devido processo legal, *data venia*, que foi sedimentada por ocasião do julgamento de mérito do PAD em comento.

41. É que a instrução do feito administrativo foi encerrada *manu militari* pela e. Conselheira Relatora, sem que relevantíssima testemunha de Defesa, que foi regular e tempestivamente arrolada nos autos, por ter performado palestra no evento organizado pelo Autor, e, assim, considerada indispensável pela Defesa, tivesse sido pessoal e efetivamente intimada – *conforme determina expressamente o Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária à hipótese, nos termos do art. 18, §4º, da Res. 135 do CNJ* – tendo sido então pela e. Relatora proferida a decisão de ID. 4234120 daqueles autos, indeferindo sua oitiva.

42. Ao indeferir a oitiva da testemunha, repise-se, jamais intimada validamente, a e. Relatora então designou interrogatório do Autor para o mês de fevereiro de 2021, exatamente o mês em que as férias do Magistrado já se encontravam antecipadamente marcadas.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

43. Tendo sido noticiado tal fato, a e. Relatora antecipou o interrogatório para o dia 25 de janeiro de 2021, em pleno Recesso dos Tribunais Superiores, período no qual não são praticados atos jurisdicionais, salvo em hipóteses excepcionais, *não havendo qualquer excepcionalidade no caso que o justificasse*.

44. A Defesa então requereu o adiamento do ato para momento posterior às férias do magistrado, não apenas em razão do recesso mas também pela impossibilidade de comparecimento do seu patrono, à época indicado pela AMAERJ especialmente para acompanhar o interrogatório, que havia marcado um exame médico de urgência para a mesma data.

45. Tal fato foi COMPROVADO à nos autos, com oferecimento da possibilidade de apresentação da documentação comprobatória suplementar – ainda que se tratasse de situação atinente à vida privada do patrono, *que aproveitou o Recesso para marcar diversos exames médicos urgentes*.

46. Além desse fato, no feriado carioca de 20 de janeiro (São Sebastião), o Autor fez plantão presencial no TJRJ, onde travou contato com diversas pessoas e passou a apresentar sintomas compatíveis com infecção pela Covid-19, especialmente febre de quase 39°C (trinta e nove graus celsius), com expressa recomendação médica de quarentena e afastamento social, tudo acompanhado de profundo mal-estar, a impedir a necessária reunião presencial com o seu patrono e a disposição física para ser interrogado durante horas.

47. Por tais razões, evidenciadoras de justa causa, a Defesa do Magistrado requereu tempestivamente o adiamento da audiência de colheita de seu depoimento para o mês seguinte às férias (ID's nºs 4232348 e 4235264).

48. No entanto, sobreveio a decisão de ID. 4243379 daqueles autos, dispensando a oitiva da testemunha, **“tendo em vista o SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO constante dos autos”**; contudo, somente foi **“suficiente”** para condenar a parte que teve indeferida a condenação da parte cuja prova foi negada, *sendo o magistrado condenado justamente por não ter provado o que afirmara, segundo o voto vencedor, data venia*.

49. Além disso a r. decisão desconsiderou todas as mencionadas circunstâncias, inclusive o quadro de saúde do Magistrado, ao mencionar “*que mesmo em férias de dois meses usufruídas em 2020, alegadamente requeridas para ‘tratamento de saúde’, o magistrado permaneceu trabalhando por todo o período*”; ou seja, o fato de o juiz trabalhar mesmo durante problemas de saúde, por amor à Jurisdição, operou em seu desfavor e revelaria suposto comportamento da Defesa no sentido de procrastinar o andamento do feito.

50. Ao final, constou do respeitável *decisum* o seguinte:

[...] dou por concluída a instrução deste Processo Administrativo Disciplinar, estando o feito adequadamente processado, com a oitiva de todas as testemunhas indicadas pela parte, à exceção de Rosenberg dos Santos Generoso, cujo depoimento não foi viabilizado por inércia da defesa, mas que, ainda assim, fez juntar aos presentes explicações acerca do conhecimento dos fatos ora em investigação, conforme atestam as declarações de Ids. 3988989 e 3988990, como também com a regular intimação do investigado para seu interrogatório – que não ocorreu apenas em virtude de deliberada omissão do mesmo. Nos termos do art. 19 da Res. CNJ 135/2010, “finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente”.

III – Ex positis, determino a intimação do Ministério Público para que, no prazo de até 10 (dez) dias, apresente manifestação (art. 19 da Res. CNJ 135/2010).

À Secretaria Processual para as providências.

51. Ao ensejo a defesa técnica do magistrado protocolizou uma Questão de Ordem, *pugnando pelo reconhecimento das ilegalidades perpetradas e suas devidas correções, com o retorno do feito à fase de instrução, para que fosse ouvida a importante testemunha de Defesa, bem como fosse realizado o seu interrogatório, eis que, desde o ano de 2017, se encontrava ansioso por ser ouvido.*

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

52. A defesa também requereu a expedição de certidão pela Secretaria Processual do CNJ para informar quanto aos fatos atinentes ao regular processamento do feito, bem ainda para informar sobre os atos praticados no decorrer do período de recesso forense e recesso dos Tribunais Superiores, para se saber quão “normal” seria a prática de designação de interrogatórios de magistrados entre os dias 20 de dezembro a 31 de janeiro, *obtendo em retorno a informação de que apenas **um único ato** teria sido realizado no período por todos os senhores Conselheiros do CNJ.*

53. Outrossim, ficou demonstrado que a antecipação do interrogatório do Magistrado para o período de Recesso dos Tribunais Superiores representou violação expressa ao art. 220, §2º, do Código de Processo Civil, ao art. 62, I, da Lei nº 5.010/66; bem como ao art. 3º da Portaria nº 248 c/c o art. 2º da Resolução nº 244, ambas editadas pelo próprio e. CNJ

54. Ainda que a e. Relatora tenha fundamentado a urgência na possível expiração de convênio para a realização de videoconferência mantido pelo CNJ a partir do dia 31 de janeiro de 2021 *não haveria qualquer prejuízo à prática da audiência remota a ser realizada*, pois o próprio Tribunal de Justiça fluminense mantinha contrato em vigor, bem como salão específico, destinados à realização de videoconferências com os demais órgãos do Poder Judiciário.

55. Na oportunidade, foi apresentado um pedido subsidiário no sentido de que, caso a e. Relatora entendesse por não acatar os requerimentos formulados, fosse recebida e processada a Questão de Ordem nos termos do inciso III do art. 25 do Regimento Interno do e. CNJ, *de modo a levar os pleitos ali elencados ao e. Colegiado do órgão*, uma vez que a análise do mérito estaria completamente prejudicada, em razão das ilegalidades formais perpetradas.

56. Foi então que a e. Conselheira Relatora **proferiu a r. decisão** de ID. 4294747 daquele feito administrativo, *in verbis*:

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Portaria nº 12, de 20 de dezembro de 2018, editada em razão de acórdão prolatado pelo Plenário em desfavor de João Batista Damasceno, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

Em cumprimento ao despacho proferido no Id. 4267613, o investigado apresentou em 18/03/2021 suas razões finais (Id 4293810), a serem consideradas no voto a ser submetido por esta Conselheira ao Plenário do CNJ.

Em relação à “questão de ordem” (Id. 4281241), juntada aos autos pelo magistrado no dia 08/03/2021, nada resta a deliberar, seja porque as alegações confundem-se com as razões finais, a serem apreciadas no momento processual já mencionado, seja porque a expedição da certidão mencionada pelo investigado nas fls. 10/11 pode ser publicamente requerida à Secretaria Processual deste Conselho, em estrita atenção ao direito constitucional de petição aos Poderes Públicos (art. 5º, XXXIV, a e b da CF/88).

Intimem-se as partes.

Após, retornem-me conclusos os autos, para elaboração de voto e solicitação de oportuna inclusão do feito em pauta.

À Secretaria Processual para as providências. (grifos nossos)

57. Na sessão de julgamento que se seguiu a *Relatora engendrou o raciocínio de que a matéria estaria “preclusa” e terminou por subtrair, do Colegiado, o conhecimento de objeção tão fundamental à apreciação do mérito da causa. Quer dizer, nesse ponto houve julgamento meramente formal e não efetiva apreciação da matéria pelo Colegiado, como será enfrentado adiante.*

58. Não houve apreciação como questão prejudicial ao mérito da questão de ordem alusiva ao indeferimento do interrogatório do Autor, que estava comprovadamente doente no dia designado durante o recesso forense.

59. Não há dúvida de que, com a apreciação definitiva – ou a recusa de apreciação – da matéria pelo Pleno, que é o competente para fazê-lo, fica reaberta ao Autor a possibilidade de levar a matéria à apreciação desse e. STF – assentada a negativa de vigência ao art. 25, III do Regimento Interno do CNJ, afinal:

Art. 25. São atribuições do Relator:

III - submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos; (grifamos)

60. Quer dizer: a e. Relatora se negou a apreciar a questão de ordem sob o fundamento de que se confundiria com o mérito e, por ocasião do julgamento perante o e. Colegiado, verbalizou que o tema se encontraria “precluso” – ainda que no voto tenha tido o cuidado de repriminar os fundamentos constantes das anteriores decisões, ou seja, *não houve apreciação efetiva daquela matéria pelo Plenário dos Conselheiros, mas apenas um simulacro de apreciação*, quer dizer, um julgamento meramente formal com repetição, no voto, das decisões anteriores.

61. Para além da violação insofismável do devido processo legal, a revelar anomalia grave, que amesquinhou direito constitucional à Ampla Defesa e ao Contraditório, o julgamento, no mérito, também tratou de violar as mais comezinhas bases de legalidade, que amparam os feitos administrativos, resultando em nova anomalia grave, porquanto dotado de manifesta injuridicidade, tendo aplicado a gravosa pena de **disponibilidade** ao Autor, que é *absolutamente desproporcional* ao fato, a revelar, na mesma toada, falta de proporcionalidade e quebra da razoabilidade, que autoriza o aforamento deste demanda originária e reclama a anulação ou reforma do julgado.

62. Repise-se que a e. Ministra Rosa Weber, que restou vencida, votou no sentido da extinção do processo disciplinar, sem aplicação de qualquer reprimenda ao Autor, porquanto *inadequada e desproporcional a pena aplicada, considerando-se, ainda, que a maioria dos Conselheiros aplicou a pena mais grave ao Autor em decorrência unicamente da prescrição das penas mais brandas, que poderiam, se o caso, ser aplicadas ao magistrado.*

VII. Quanto ao mérito: situação excepcionalíssima, que autoriza a intervenção desse Supremo Tribunal Federal

VII.1 Da violação do devido processo legal: direito de produção de prova que se mostra imprescindível à defesa técnica, devidamente acompanhado de advogado

63. Senhores Ministros, para além de direito insofismável do Autor, estar assistido por um advogado é também prerrogativa do próprio patrono, garantias constitucionais que, acaso inobservadas, desnaturam gravemente o Princípio da Ampla Defesa, se o amesquinhando.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

64. É nessa toada que o artigo 3º, IV da Lei 9.784/1999, traz contornos de regra à representação, garantindo ao Autor a faculdade de se fazer ou não representar, lembrando-o de que, em alguns momentos, sua representação será obrigatoriamente feita por advogado; *verbis*: “...fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei”.

65. Nesse passo, impositivo frisar que **o interrogatório não é mera formalidade, para a qual aquele que estiver previamente destinado à condenação deve comparecer, mesmo doente e sem a assistência de seu Patrono.**

66. Como predito, por tratar-se de Interrogatório, matéria que pertine à Defesa, *indispensável se faz a presença física do advogado, especialmente constituído para esse fim, na assistência do agora Autor*, prerrogativa inafastável, nos termos do art. 7º, XXI, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem do Advogados do Brasil. *Verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...] XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, **sob pena de nulidade absoluta** do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração. (grifos nossos)

67. O advogado Julio Matuch de Carvalho, que subscreve a presente, constituído pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro – AMAERJ especialmente para acompanhar o Autor no interrogatório, demonstrou que anteriormente havia marcado exame médico, o que foi desconsiderado pela e. Relatora.

68. No mesmo ato, ignorando a condição de saúde do Autor, a e. Relatora encerrou a instrução, *sem proceder ao seu interrogatório*.

69. Nos termos do art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, “[*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”]: lembrando-se que o Autor se encontrava doente, sofrendo indisposição intermitente e se acreditava contaminado com a temida Covid-19, diante dos seus sintomas, bem como se encontrava desacompanhado do patrono.

70. A comprovar a violação do devido processo legal e a existência de anomalia grave no julgado objeto da presente demanda, o que autoriza essa Suprema Corte a, excepcionalmente, intervir, o que requer.

VII.2 Do âmbito de proteção da liberdade de expressão e da exegese acerca do art. 41, da LC nº 35/79

VII.2.a Do contexto político

71. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) organizou um Fórum, denominado de “*Um olhar para a proteção da Criança e do Adolescente na Modernidade*”, que aconteceu no dia 30/08/2017. Em 08/08/2017, a Douta Promotoria de Justiça de Infância e Juventude de Itaguaí oficiou o CMDCA para que fossem prestadas informações referentes à *oportunidade e conveniência* do Gestor Público para execução do Fórum, destacando os seguintes quesitos:

4. No que tange aos palestrantes Drs. Eduardo Newton e Cristiana Cordeiro, elucidar se a Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça indicaram os referidos profissionais para participarem do evento. Em caso negativo, qual foi o critério utilizado para a articulação da presença dos profissionais?

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

6. Na mesma esteira, esclarecer se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da Coordenação do CAO Infância recebeu convite para participar das mesas, apresentando, em caso positivo, cópia da documentação encaminhada.

7. Considerando, por fim, as particularidades do Município de Itaguaí, particularidades estas que muito se afastam da realidade da capital, esclarecer o motivo pelo qual o Colegiado optou por convidar autoridades de outras localidades e não aquelas em exercício nesta comarca (Ministério Público, Defensoria Pública e Juízo da Infância e Juventude de Itaguaí), destacando-se que os três profissionais em exercício são titulares dos respectivos órgãos.

72. É importante contextualizar que, vinte dias antes do encaminhamento do ofício ao CMDCA, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro convidara o Senhor Kim Kataguirí para participar do evento *Segurança Pública como Direito Fundamental*, promovido pela própria instituição. Como à época o Senhor Kim Kataguirí ainda não titularizava mandato parlamentar de Deputado Federal, nem mesmo tinha qualquer formação técnica para palestrar sobre o assunto, diversos setores da sociedade criticaram a escolha levada a efeito do Ministério Público.

73. Analisada a atuação do *parquet* estadual no período de julho a agosto de 2017, evidencia-se a incongruência do desempenho das funções ministeriais.

74. De um lado, tem-se a atuação **incisiva** de um membro do Ministério Público a exigir que o gestor público preste esclarecimentos acerca da seleção dos integrantes do Fórum, bem a questionar o motivo de algum membro do *parquet* não ter sido convidado; do outro, o mesmo Ministério Público promove um evento, tendo como palestrante um cidadão que não mora no Rio de Janeiro e que não ostentava conhecimento técnico suficiente para discorrer sobre a segurança pública fluminense, tema objeto de debate na aludida efeméride.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

75. Diante deste contexto, a Doutora Cristina Cordeiro, uma das convidadas para palestrar no evento promovido pela CMDCA, valorou a atuação da Promotoria de Justiça de Infância e Juventude de Itaguaí como *desproporcional* e, no exercício de sua liberdade de expressão, compartilhou em sua rede social a sua indignação. Da mesma forma, o Doutor Eduardo Newton compartilhou a sua análise sobre a atuação do Ministério Público, qualificando-a como excessiva.

76. As indignações dos ilustríssimos e respeitáveis agentes públicos foram também sentidas por demais membros da sociedade. Diversos cidadãos, aí incluídos Autoridades do domínio institucional do Direito, consignaram críticas legítimas à atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, bem como apoio à Magistrada Estadual:

"O documento me lembrou aqueles da ditadura"

"Não é de se estranhar se, antes do fato, for ajuizada alguma ação civil pública objetivando impedir o evento, muito menos se, após sua realização, for proposta alguma ação de improbidade administrativa (quem sabe até uma ação penal) contra os conselheiros. Me parece claro que há um tom punitivista no ofício. Por mais louco e absurdo que ambas as hipóteses sejam, não é impossível..."

"Te conheço de ouvir falar em inúmeros eventos. Por mais juízes como a senhora. Nossa nação implora por impessoalidade e imparcialidade na gestão da coisa pública e na nossa justiça. Obrigada por seu posicionamento"

"Não sei se fico roxo, verde ou pálido Dra Cristiana Cordeiro... Mesmo que gere suspeição em processos futuros, ainda assim não tenho reservas em qualificar Vossa Excelência como ser humano do mais alto quilate, assim como Magistrada de conduta irretocável. Mesmo a Sra. não se lembrando, tive o privilégio de estar por perto quando fui estagiário oficial da DPGERJ entre 1997 e 1998, na Comarca de Nova Iguaçu, além de ter feito algumas audiências como advogado. Fiquei profundamente triste e lamento muito por este fato ..."

"Marisa Gaudio, conversei com a Cristiana e com o Eduardo, que possuem exemplar currículo e excelente atuação na matéria.

Após, estive no CMDCA e auxiliei na resposta do ofício, que será disponibilizada em breve, assim espero.

O Conselho e a comissão organizadora estão chocados com o teor do ofício, mas não descansarão para que tudo seja da forma justa e ética sempre.

O evento está mantido e com os mesmos participantes.

Tentar calar o outro é uma constante, mas quem por direito não é o senhor de seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito, o cala boca já morreu.

Não passarão! A luta continua."

77. Ao lado do sentimento coletivo de indignação acerca da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a conjuntura suscitava outro debate relacionado à separação dos poderes. Isto é, até que ponto se justificaria a ingerência do Ministério Público no Poder Executivo, com o objetivo de questionar as escolhas do gestor, qualificadas como potencialmente ilícitas, tendo em conta a ausência de convite destinado ao *parquet* estadual?

78. As relações de poderes, portanto, interessam ao Autor e, por este motivo, formulou-se convite à Ilustríssima Promotora de Justiça para que pudesse expor sobre a sua atuação no âmbito da Promotoria Justiça da Infância e da Juventude, bem como a sua relação com o poder local. A douta integrante do *parquet* teria muito a contribuir para o debate contemporâneo acerca da *judicialização da política*, a partir do prisma dos direitos da criança e dos adolescentes, perspectiva costumeiramente ignorada pelos analistas.

VII.2.b Das intenções legítimas do Autor ao consignar as suas manifestações escritas

79. Note-se que a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, ao lavrar o seu voto, consignou a conduta dolosa do Autor por se manifestar de forma supostamente jocosa em desfavor da Ilustríssima Promotora de Justiça. Essa dedução decorre de uma exegese equivocada acerca do ofício e do contexto no qual todos estes personagens se encontravam inseridos, *concessa maxima venia*.

80. É imprescindível salientar que o Autor é um intelectual, Doutor em Ciência Política, estudioso das relações de poderes e, notadamente, um analista de conjunturas. Tanto na graduação em Ciências Sociais e no mestrado em Ciência Política, ambos integralizados no preceituado Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), quanto no doutoramento em Ciência Política, este realizado no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Política (PPGCP) da Universidade Federal Fluminense (UFF), sempre foi do interesse do Autor estudar a formação política e social brasileira, bem como compreender as forças políticas locais no funcionamento das estruturas institucionais brasileiras.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

81. É oportuno esclarecer que o Autor exerceu a presidência do Fórum Permanente de Sociologia Jurídica da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, tendo sido seu primeiro presidente, e ocupa o cargo de Professor Adjunto de Sociologia Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

82. Organizou debates sobre temas diversos na área de conhecimento que atua, tendo sido organizador, no período em que esteve à frente do Fórum Permanente de Sociologia Jurídica da EMERJ, de 22 (vinte e dois) debates sobre política e direito.

83. O autor é escrupuloso defensor do respeito à Constituição da República, pugnando sempre pela realização substancial e não apenas formal da ordem jurídica, notabilizando-se por ser um magistrado de perfil garantista, o que já ensejou críticas de membros do Ministério Público fluminense em redes sociais.

84. A representação contra o autor não teve por fundamento real o ofício expedido em 09 de agosto de 2017 formulando convite. Tratou-se de vindita em razão de decisão proferida pelo autor em 24 de agosto de 2017 (*habeas corpus* nº **0220241.13.2017.8.19.0001 do TJRJ**)¹, que cessou prática reiterada de ilegalidades praticadas de buscas e apreensões genéricas em larga escala deferidas com a concorrência do Ministério Público fluminense e que ensejou a impetração do *habeas corpus* nº 416.483/RJ², no STJ, relatado pelo Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, que a restabeleceu elogiosamente a liminar deferida pelo autor.

85. O Ofício PJIJ nº 850/2017 enviado ao Presidente CMDCA, com o objetivo de questionar a *conveniência* e a *oportunidade* quanto à seleção dos participantes do Fórum '*Um Olhar para Proteção da Criança e do Adolescente na Modernidade*', suscita um oportuno debate sobre a separação dos poderes da República.

¹ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/tj-rj-suspende-busca-apreensao-indiscriminadas-favelas-rio>

² Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76534087&tipo_documento=documento&num_registro=201702368565&data=20170920&formato=PDF

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

86. Encontram-se, de um lado, o Ministério Público na defesa dos interesses indisponíveis da sociedade, questionando o motivo de a instituição não estar participando do Fórum; de outro, um grupo político legitimamente eleito e no exercício da sua função política, nos limites atuacionais do poder discricionário.

87. Por um lado, legitimar-se-ia a atuação do Ministério Público acaso fosse constatado algum desvio de verba pública, tredestinação de interesse precípua do erário ou contingência congênere; e ainda assim remanesceria dúvida acerca da obrigação do gestor público de ter que convidar Autoridades locais, notadamente do Ministério Público, para integrar o Fórum.

88. Fixado o problema teórico, próprio do âmbito de estudo do Autor, ocorreu-lhe de convidar a Ilustríssima Promotora de Justiça para que pudesse expor sobre a sua atuação na Comarca de Itaguaí, apresentando aos convidados e para o próprio Autor os desafios e os limites da sua atuação, bem como o seu relacionamento com as estruturas de poder local.

89. Decerto jamais se verificou o intento de menosprezar a atuação da Ilustríssima Promotora de Justiça. Ao revés, o que sempre se deu foi a expectativa de escutar as suas análises sobre as relações referentes aos poderes locais.

90. **Note-se, por conseguinte, que não há como qualificar a conduta do Autor como dolosa, sobretudo quando se considera evidente a sua intenção de oportunizar o espaço de pronunciamento ao membro do *parquet*, e, com ainda mais ênfase, considerando que o evento efetivamente ocorreu.**

91. Quanto aos demais comentários feitos na rede social do *Facebook*, certo é que o Autor não visava, por meio do uso de uma rede remota, tratar a Douta Promotora de Justiça sem o devido respeito, nem mesmo agir com ela de forma repreensível. Ao ratificar comentários anteriores ao dele, o Autor consignou a ironia caracterizada pelo envio do Ofício PJIJ nº 850/2017 ao Presidente do CMDCA depois de o mesmo órgão do Ministério Público ter convidado um cidadão, que não mora no Rio de Janeiro e que inegavelmente não reunia qualificação técnica para debater sobre segurança pública fluminense.

92. Se algum eventual comentário puder ser qualificado como transgressor ou pouco prudente, fica demonstrada apenas a falta de familiaridade do Autor para com os novos paradigmas normativos no âmbito das redes sociais. Não se verificou qualquer conduta dolosa tendente a menoscar a importância do órgão do Ministério Público perante Estado e sociedade. Cuidou-se de críticas pontuais congruentes com momento histórico-político brasileiro.

93. Afastado o elemento subjetivo da conduta do Autor, não se justifica a imposição da pena de disponibilidade. Inocorrente qualquer sorte de conduta intencional, não se pode sancionar o Autor com penalidade severa e desproporcional à dinâmica de sua conduta.

VII.2.c Da inexistência de consequências gravosas aos envolvidos

94. A Lei Complementar nº 35/1979 estatui, entre os arts. 35 e 36, as disposições gerais referentes à responsabilidade funcional dos Magistrados.

95. No plano do 'Regime Disciplinar', as condutas vedadas e devidas não contam com definição precisa, de modo que a abertura semântica dos ilícitos administrativos ocasiona perceptível dificuldade de se compatibilizar a conduta com a norma tipificadora, além de dificultar a identificação da penalidade aplicável no caso concreto.

96. A reconhecida possibilidade de *conceituação genérica das infrações disciplinares* requer que os conceitos pertinentes sejam determinados no momento de sua aplicação concreta, consoante subscreve Alexandre ARAGÃO in: *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1038.

97. Disso advém que, no direito administrativo de trato sancionador, o exercício do *ius puniendi* estatal é forçosa e necessariamente demarcado pela existência de relativa margem de *discricionariedade* do julgador para avaliar a compatibilização entre a conduta, a norma e a carga sancionatória em cada caso concreto apreciado.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

98. Neste sentido, observa-se o postulado da *proporcionalidade* como o ferramental teórico concebível para orientar a *discricionariedade administrativa* na tarefa de valorar a conduta do agente público, no seu enquadramento a um *tipo administrativo sancionador* e, ao cabo, na aplicação do *sancionamento correspondente*.

99. Em cada uma destas fases, portanto, imprescindível é a consideração dos elementos do caso concreto, extraíndo-se da proporcionalidade **a proibição ao Estado de punir em excesso, impondo-se que a sanção seja necessária, adequada e maximizadora dos resultados no que tange ao interesse público**, conforme explicita Fábio Medina Osório:

O certo é que o princípio da proporcionalidade é de ser aplicado pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo na elaboração e concretização das normas de Direito Administrativo Sancionador, seja na própria tipificação do ato ilícito, deixando de fora dos tipos legais comportamentos que não se mostrem materialmente lesivos aos valores tutelados pelo legislador e pelo constituinte de 1988, seja na adequação da resposta estatal, através das sanções, a ilícitos de menor gravidade, seja finalmente, na manutenção de uma coerência mínima entre os tipos sancionadores e os resultados objetivados com a intervenção pública repressiva

100. Por via de consequência, há que se deduzir que o exercício do poder punitivo do Estado pressupõe a fixação de critérios para se fazer a devida e proporcional concretização da norma. Nesse exato sentido, é de se considerar as *consequências da conduta*, de modo que, para fins de aposição do consequente sancionamento, só resulte relevante a conduta que tenha ocasionado algum *dano* ao interesse público material ou imaterial.

101. No caso *sub examine*, discutem-se os efeitos da conduta do Autor ao lavrar o ofício endereçado à Douta Promotora de Justiça com o fito de lhe convidar para tomar parte de efeméride de seu interesse, e nesse sentido a conduta Autoral não trouxe qualquer dano à pessoa da Ilustríssima Promotora de Justiça, nem mesmo ao órgão ministerial. As críticas destinadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro **foram ensejadas pela atuação dos membros do parquet estadual e foram divulgadas pela mídia e por demais cidadãos porventura atingidos.**

102. Como ao Autor interessava compreender as relações locais de poder, à Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça fora conferida a oportunidade para discorrer sobre sua investidura e escopo atuacional na Comarca. Com efeito, acaso a integrante do *parquet* houvesse acolhido o convite, certo é que haveria tido a plena oportunidade para expor sobre o seu trabalho e dispor sobre os limites e possibilidades de atuação do Ministério Público frente à política, desfazendo-se possíveis controvérsias e mal-entendidos.

103. Por via de consequência, torna-se claro que, acaso se observe alguma sorte de *dano* à imagem dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **a conduta do Autor definitivamente não deu causa a este prejuízo.**

104. Igualmente não há falar em evento fictício, **considerando que o referido evento efetivamente OCORREU, diga-se ainda uma vez.**

105. Em síntese, o comportamento Autoral, sob a tutela dos princípios da *liberdade de expressão, da transparência e da harmonia entre os poderes*, teria como consequência o desfazimento da tensão decorrente da polaridade político-ideológica acirrada nos últimos anos do teatro político nacional.

VII.2.d Do postulado da razoabilidade e seus efeitos sobre a exegese do princípio da liberdade de expressão e do art. 41, da LOMAN

106. O exercício do poder disciplinar deve ser pautado pelo postulado da *razoabilidade*, estruturalmente teorizado por Humberto Ávila a partir de três dimensões: *equidade, equivalência e congruência*.

107. A *razoabilidade-equidade* resulta caracterizada pelo dever imposto e pressuposto de se produzir harmonização, exigindo-se “a *consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal*”. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 196.)

108. No presente contexto, caracterizado pela subsunção a dispositivos-normativos semanticamente abertos, exsurge inseparável a evocação do postulado da *razoabilidade-equidade* e, com efeito, da exauriente descrição dos fatos, a fim de se assegurar o correto enquadramento da conduta à norma jurídica que lhe vincula.

109. Quanto à *razoabilidade-congruência*, o aludido preceituado Autor destaca a necessidade de se assegurar a “*harmonização das normas com a suas condições externas de aplicação*”, de modo a se exigir, “*para qualquer medida, a recorrência a um suporte empírico existente*” (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 198.)

110. Em distintos termos, a aplicação razoável da penalidade depende de um suporte fático certo, evidenciando-se o fundamento de *razoabilidade* contido no princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República, do qual se extrai o dever de se absolver o agente público na hipótese de serem verificadas dúvidas quanto à prática do ilícito.

111. Por fim, no que se relaciona à *razoabilidade-equivalência*, ainda Humberto Ávila subscreve que “*a razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona*” (mesma obra logo acima referenciada, página 200).

112. Isso significa dizer que as sanções não de ser mais gravosas para os ilícitos com maior reprovabilidade. Percebe-se, por conseguinte, o evidente alicerce de *razoabilidade* do sistema normativo de regência ao possivelmente evocar, à conduta descrita nos autos, as modalidades de advertência e de censura.

113. Considerando as dimensões do *postulado* da razoabilidade, frise-se que escolhas instrutórias levadas a efeito pela Conselheira Relatora deslegitimam a aplicação da pena de *disponibilidade*, justamente por não haver qualquer margem reconhecível de certeza acerca do intento do Autor de não convidar a Ilustríssima Promotora de Justiça para expor sobre sua relação com o poder local.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

114. **Ao revés, as provas contidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar atestam a verdadeira intenção do Autor de criar um frutífero debate com a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça e daí produzir bons resultados no domínio da dialógica institucional.**

115. Ressalta-se que, ainda que se valorassem as provas como insuficientes para se chegar à certeza quanto à boa e legítima intenção do Autor, certo é que o seu histórico acadêmico e profissional demonstra seu contínuo interesse no campo das ciências sociais, bem como a sua rotineira prática de organizar debates, atestando a sua plena autenticidade no desiderato de convidar a Ilustríssima Promotora de Justiça.

116. Saliente-se que a hipótese de que o Autor jamais teria tido o desejo de organizar um colóquio com a participação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça só poderia ser passível de mínima margem de cogitação acaso o Autor não tivesse a experiência neste ramo atuacional e não fosse um reconhecido interessado neste objeto científico de debate.

117. **Ou seja, como o Autor é Professor de Sociologia do Direito, com ampla formação em ciências sociais e políticas e costumeiro organizador de seminários e colóquios acadêmicos, não há qualquer certeza quanto à intenção supostamente jocosa do Autor, em nada se justificando a severa, não razoável e desproporcional pena de disponibilidade.**

118. Além da aplicação da penalidade ser fruto de um conjunto de escolhas hermenêuticas que atestam indevidamente a *presunção de culpabilidade*, merece destaque, ainda, a *seletividade probatória* realizada pela Douta Conselheira Relatora para qualificar como jocosa a intenção do Autor.

119. No decorrer do voto prolatado pela Relatoria, evidenciam-se supressões fáticas importantes para a caracterização do contexto no qual todos os personagens se encontravam envolvidos, com o intento inequívoco de supervalorizar a atuação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça.

120. Note-se que são realçados apenas os comentários chulos dos demais envolvidos, excluindo-se os comentários consistentes que exteriorizavam a legítima indignação.

121. Ademais, a estratégia retórica imparcial se evidencia no *argumento ab absurdum*, empregado pela Douta Conselheira Relatora para presumir e generalizar a corrupção no Município de Itaguaí:

Em razão da “reconhecida” ocorrência de desvio de verbas públicas no âmbito da Comarca de Itaguaí e em atenção ao “controle de gastos do FIA (Fundo da Infância e Adolescência”, a referida Promotora oficiou ao CMDCA, no dia 08/08/2017, no intuito de entender a “dinâmica do evento”, mormente em razão de não haver sido prevista neste a “participação das estruturas integrantes da rede protetiva do município” (Id. 3525292).

122. Novamente, observa-se o esforço argumentativo consistente em supervalorizar a conduta da Ilustríssima Promotora de Justiça, para que se possa, ato contínuo, deslegitimar as críticas destinadas ao Ofício PJIJ nº 850/2017, bem como menosprezar a percepção política do Autor e a sua intenção de estabelecer um diálogo construtivo acerca do desenho institucional brasileiro.

123. A seletividade *probatória*, as supressões de defesa e a hipótese da intenção jocosa, sem a respectiva prova, comprometem a legitimidade da pena cominada, sobretudo se considerado que retratam a violação do *devido processo legal* na sua dimensão que obriga a Autoridade julgadora a garantir a efetiva participação das partes para que possam legitimamente influenciar os julgadores.

124. De retorno ao domínio doutrinário, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sintetizam bem essa dimensão atinente ao *devido processo legal*³:

Exatamente porque o processo deve ser visto em uma dimensão externa, de atuação dos fins do Estado, é que ele deve se desenvolver de modo a propiciar a efetiva participação de todos os seus participantes - do juiz e das partes (arts. 6.º, 7.º, 9.º, 10 e 11). Um procedimento que não permite a efetiva participação das partes não tem qualquer condição de legitimar o exercício da jurisdição e a realização dos seus fins. Na verdade, um procedimento incapaz de

³ Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil. Volume 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 487.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

atender ao direito de participação daqueles que são atingidos pelos efeitos da decisão está longe de espelhar a ideia de democracia, pressuposto indispensável para a legitimidade do poder.

125. Ou seja, na hipótese *sub examine*, a sanção de disponibilidade é decorrência de um procedimento discursivo pleno de dúvidas quanto à intenção jocosa do Autor, bem como de artifícios retóricos para convencer o interlocutor de uma decisão desarrazoada.

126. **Selecionar as provas e presumir a culpabilidade são condutas próprias de uma decisão prolatada antes da análise competente dos autos, incompatíveis com a razoabilidade, que demanda a certeza fática para a aplicação da respectiva penalidade disciplinar.**

127. No presente caso, só se pode chegar à conclusão de que o Autor teria agido de modo descortês, incompatível com a dignidade, honra e decoro de suas funções, e que teria utilizado para fins privados os bens públicos, se, e somente se, se **presumir** a intenção jocosa, por não haver qualquer prova que ateste essa finalidade ofensiva por parte do Autor.

128. Ante o exposto, pode-se consignar que as particularidades fáticas não foram levadas em devida conta para o desenvolvimento do raciocínio da Douta Relatoria, formando-se notórios vácuos argumentativos, **lacunas as quais restaram preenchidas pela presunção de culpabilidade.**

129. **São fragilidades retóricas que não remanesceriam acaso as Autoridades tivessem pautado a sua análise com fundamento no preceito da razoabilidade-equidade e da razoabilidade-congruência.**

130. Além de não restar comprovada a intenção jocosa do Autor, supostas críticas contundentes acerca da ironia histórica não são condutas reprováveis ao ponto de justificar o sancionamento consistente na *disponibilidade*, evidenciando-se a falta de *razoabilidade-equivalência*, que configura e performa a **anomalia grave**, que autoriza e suscita a intervenção dessa Corte Suprema.

VII.2.e Do âmbito da tutela da liberdade de expressão e da impossibilidade de qualquer sancionamento, ante a ausência de improbidade ou de excesso de linguagem

131. De tudo que até o momento se depreende, chega-se à legítima conclusão de que o Autor sempre teve o intento de convidar a Ilustríssima Promotora de Justiça para compor a mesa de debate, espaço no qual teria a oportunidade de esclarecer sobre as relações entre o Ministério Público e os Poderes Instituídos; e que a conduta do Autor não trouxe qualquer prejuízo à imagem da integrante do *parquet*, nem mesmo à da instituição *per se*.

132. Os demais comentários feitos na rede social do *Facebook* e, por via de consequência, dentro da esfera de privacidade do Autor, não ostentam alguma carga desrespeitosa. Constituíram-se análises acerca do paradoxo comportamental-institucional caracterizado por duas condutas praticadas por membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro notadamente opostas.

133. Reitere-se: após vinte dias de o Senhor Kim Kataguirí ter sido convidado para participar de um evento na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, um dos seus membros enviou um ofício questionando a oportunidade e a conveniência do gestor público para convidar um Juiz de Direito e um Defensor Público, além de consignar a sua repreensão acerca do fato de o Ministério Público do Estado não ter sido convidado para participar do I Fórum ‘*Um Olhar para Proteção da Criança e do Adolescente na Modernidade*’.

134. Importante consignar que o Ministério Público, historicamente uma instituição discreta, tem, na quadra política contemporânea da sociedade brasileira, auferido imagem e contornos de ator perene e influente nas relações interinstitucionais. A referida ironia institucional já descrita nos parágrafos anteriores e salientada pelo Autor em seus comentários, por sua vez, merece ser analisada, estudada, comentada e valorada.

135. **Dentro da esfera de privacidade e do âmbito de proteção da liberdade de expressão, a conjuntura política, inclusive, exsurge frequentemente relacionada com obras literárias e com seus personagens, como destarte se verificou em comentário escrito formulado pelo Autor.**

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

136. Desse modo, a emissão de um opinamento, ato originário de um Professor de Sociologia com ampla formação em ciências sociais e políticas, e a tentativa de manter um diálogo com um agente político inserido nas relações de poder local e com ampla experiência, não podem ser qualificados negativamente.

137. Os elementos teóricos acerca da razoabilidade oferecem substratos interpretativos acerca dos termos *improbidade* e *excesso de linguagem*, os quais constituem o suporte fático da regra prevista no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Não se pode qualificar a conduta do Autor como *ímproba* quando não se tem provas contundentes acerca de sua intenção jocosa.

138. Ao revés, o convite reiterado à Promotora de Justiça demonstra a sua verdadeira intenção de reconhecê-la e de prestigiá-la. Ressalte-se que a Ilustríssima Promotora de Justiça fora convidada para falar em um evento cujas homenagens póstumas foram destinadas ao Doutor João Luiz Duboc Pinaud, reconhecido defensor dos direitos humanos e a quem o Autor presta toda a sua reverência. **A importância do homenageado acompanha a importância dos seus convidados.**

139. Além do mais, não há qualquer *excesso de linguagem*, considerando-se a incoerência do emprego de qualquer termo chulo, além de se tratar de análise do momento político, sem que as críticas tenham sido destinadas a alguma pessoa em específico.

140. Considerando-se o postulado da *razoabilidade*, note-se que inexistem elementos fáticos para afastar a proteção conferida pela tutela constitucional da *liberdade de expressão*. Não se observa a intenção jocosa; o esforço retórico para sustentar a essa característica exigiu presunção de culpabilidade; as manifestações do Autor foram proferidas dentro dos padrões de linguagem respeitosa, além de se terem constituído adequadas ao contexto político.

141. Por via de consequência, o presente caso não se enquadra na hipótese de exceção prevista no art. 41, da Lei Complementar nº 35/1979, justamente por não haver qualquer “caso de improbidade ou excesso de linguagem”. Assim sendo, em nada se justifica o sancionamento no grau de disponibilidade, por força da regra prevista no art. 41, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

VIII. Da ausência de necessidade na aplicação da pena de disponibilidade e da notória violação ao postulado da proporcionalidade

142. Ainda que se entenda que as manifestações do Autor se tenham posto fora do âmbito de proteção da *liberdade de expressão* e, por via de consequência, dentro da exceção prevista no art. 41, da Lei Complementar nº 35/79, é imprescindível salientar que a pena de disponibilidade se mostrou desproporcional, mesmo por ser desnecessária.

143. Deve-se registrar que a *penalidade consistente na imposição da disponibilidade*, destarte contida no ato decisório *sub examine*, não se mostra condizente com o princípio da proporcionalidade, previsto no inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 9.784/99.

144. Memora-se que a Constituição da República assegura, no seu inciso XIII, do art. 5º,⁴ o direito individual de *liberdade de ação profissional*.

145. José Afonso da Silva leciona que de tal dispositivo se extrai o direito de não sofrer qualquer interferência arbitrária do poder público nas suas escolhas profissionais⁵:

O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro. (grifo nosso)

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer

⁵SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 257.

146. Ademais, a Lei Complementar nº 35/79 exige que a atividade censória das Autoridades disciplinares deve ser exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. Ou seja, além do direito fundamental do Autor de exercer livremente a sua profissão, o exercício sancionatório encontra a sua limitação nas próprias garantias do magistrado.

147. As sanções disciplinares, por sua vez, ostentam as finalidades de prevenção e repressão, como bem lembra Diógenes Gasparini⁶:

“Sanção disciplinar” e “pena disciplinar” são locuções portadoras do mesmo significado, isto é, são sinônimas. Sanção disciplinar é a pena imposta ao servidor público pelo cometimento de falta funcional ou pela prática de atos privados cuja repercussão leve desprestígio à Administração Pública a que pertence o servidor. A sanção disciplinar tem duas funções básicas: uma preventiva, outra repressiva. A primeira induz o servidor a precaver-se a não transgredir as regras disciplinares e funcionais a que está sujeito. Pela segunda, em razão da sanção sofrida pelo servidor, restaura-se o equilíbrio funcional abalado com a transgressão. Os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção normal, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização.

148. O exercício do poder disciplinar ostenta um fim, de modo que a sanção se deve mostrar adequada, necessária e proporcional a essa finalidade. Os mencionados direitos fundamentais, por sua vez, balizam o poder disciplinar.

149. Sobre o aspecto preventivo, merece destaque o fato de o Autor, em seus 28 (vinte e oito) anos de investidura na carreira jurisdicional, não possuir quaisquer registros de punições disciplinares. Evidencia-se, por conseguinte, se tratar de um agente político *polido, reverente e respeitoso*, preservador de uma conduta padronizada no esquadro da normalidade, um magistrado que reverencia as condições para o desempenho do ofício judicante.

⁶Direito Administrativo. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 824

150. Os fatos presentes nestes autos, portanto, representam a exceção. Uma exteriorização **pontual** e suas crenças pessoais, ante as incongruências políticas próprias da conjuntura contemporânea e que por vezes ensejam incisividade e ironia.

151. Assim, **como ao sujeito educado e ordeiro, o pouco basta, a pena de disponibilidade se mostra excessiva para satisfazer a finalidade disciplinar educadora.** Não há **adequação** entre a medida, sanção de disponibilidade, e o fim educativo das sanções disciplinares. Para além disso, como a conduta do Autor não causou *dano*, o sancionamento na forma de disponibilidade não visa restabelecer qualquer *reequilíbrio funcional*.

152. Nessa esteira, exsurge curial sublinhar que a *máxima da proporcionalidade* se estabelece em três *máximas parciais*, quais sejam *adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito*. Quanto à etapa referente à *adequação*, cumpre ao aplicador da norma apurar se a medida sancionatória se mostra adequada para a realização do desiderato disciplinar. Nesse exato sentido se destaca a explanação de Robert Alexy sobre o conceito de *adequação*:

Em face do que foi dito até aqui, a dedução do exame da adequação não constitui um problema. Se M1 não é adequada para o fomento ou a realização do objetivo Z - que ou é requerido por P1 ou é idêntico a ele -, então, M1 não é exigida por P1. Para P1 é, portanto, indiferente se se adota a medida M1, ou não. Se, sob essas condições, M1 afeta negativamente a realização de P2, então, a adoção de M1 é vedada por P2 sob o aspecto da otimização em relação às possibilidades fáticas. Isso vale para quaisquer princípios, objetivos e medidas. Portanto, o exame da adequação também decorre do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais. (grifos nossos) - ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 120.

153. De retorno ao caso concreto, insta questionar: considerando as particularidades fáticas, a pena de disponibilidade se apresenta como medida adequada ao implemento dos fins do regime disciplinar?

154. Se se levar em consideração que as sanções disciplinares ostentam uma função de alçada enunciativa, é de se observar que o histórico do Autor se mostra relevante, isso com o objetivo de se apurar qual medida se mostraria *adequada* para impedir que o Magistrado reincidisse na prática transgressora.

155. **Nesse contexto, indeclinável consignar que o transgressor costumaz demanda medidas sancionatórias mais severas; enquanto o sancionamento do transgressor inabitual pressupõe medidas punitivas notavelmente menos severas.**

156. Em virtude de seu teor acentuadamente severo, a pena de *disponibilidade*, por seu turno, se presta a restabelecer **profundos** desequilíbrios funcionais, decorrentes de práticas transgressoras de natureza grave.

157. Por via de consequência, inafastável observar a ausência de **adequação** entre o decisório impositivo da pena de *disponibilidade* e o fim sancionatório, justamente porque a conduta do Autor não trouxe qualquer *desequilíbrio funcional* que justifique a medida que foi determinada.

158. Ainda que se entendesse *adequado* o sancionamento imposto ao Autor, o que ora se diz com fito tão somente retórico, verga-se imprescindível salientar que os fins disciplinares podem ser alcançados de outra forma, mediante penalidades mais brandas. Ante a existência de diversas medidas adequadas para promoção de um determinado fim, cabe ao Órgão Disciplinar se valer daquela que menos restrinja os demais valores em colisão. Cuida-se da exigência normativa decorrente da *máxima da necessidade*. De retorno às palavras de Robert Alexy, se extrai:

A constelação mais simples é caracterizada pela presença de apenas dois princípios e dois sujeitos de direito (Estado/cidadão). Ela tem a seguinte estrutura: o Estado fundamenta a persecução do objetivo Z com base no princípio P 1 (ou Z é simplesmente idêntico a P1). Há pelo menos duas medidas, M1 e M2, para realizar ou fomentar Z, e ambas são igual mente adequadas. M2 afeta menos intensamente que M1 - ou simplesmente não afeta - a realização daquilo que uma norma de direito fundamental com estrutura de princípio

- P2 - exige. Sob essas condições, para P1 é indiferente se se escolhe M1 ou M2. **Nesse sentido, P1, não exige que se escolha M1 em vez de M2, nem que se escolha M2 em vez de M1. Para P2, no entanto, a escolha entre M1 e M2 não é indiferente.** Na qualidade de princípio, P2 exige uma otimização tanto em relação às possibilidades fáticas quanto em relação às possibilidades jurídicas. **No que diz respeito às possibilidades fáticas, P2 pode ser realizado em maior medida se se escolhe M2 em vez de M1. Por isso, pelo ponto de vista da otimização em relação às possibilidades fáticas, e sob a condição de que tanto P1 quanto P2 sejam válidos, apenas M2 é permitida e M1 é proibida.** Esse raciocínio vale para quaisquer princípios, objetivos e medidas. (grifos nossos) - ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015, página 119.

159. Ainda que entendesse ser *adequado* sancionar o Autor, é imprescindível salientar que os referidos fins poderiam ser alcançados de outra forma, mediante penalidades mais brandas. A advertência, por sua vez, seria suficiente para restabelecer a ordem, impedindo-se que o Autor voltasse a se manifestar de forma incisiva em suas redes sociais acerca da realidade política.

160. Por meio da advertência, os direitos fundamentais do Autor e o exercício jurisdicional, na conformidade das perspectivas normatizadoras, restariam preservados. Assim, alcançar-se-iam as destinações disciplinares sem que os demais valores em tensão restassem restringidos. No caso em análise, note-se que o órgão disciplinar dispunha de duas medidas possivelmente adequadas para promover os fins disciplinares, quais sejam: aplicação da *advertência* e da *censura*. Compreende-se que as duas medidas seriam presumivelmente adequadas, porque o Autor se mostra um sujeito eminentemente *ordeiro*, de modo a não demandar intervenções sancionatórias para garantir uma conduta *normal*.

161. Além disso, como o **suposto** dano foi pequeno, quase que irrelevante, medidas sancionatórias leves se mostrariam adequadas para o restabelecimento da ordem supostamente arguido.

162. Considerando que, para satisfação dos fins disciplinares, as duas medidas seriam adequadas, **caberia ao órgão disciplinar a aplicação da penalidade que se mostrasse necessária**, cabendo ao aplicador da norma apurar qual a medida menos restritiva dos valores fundamentais em colisão.

163. A pena de disponibilidade suprime por completo o exercício jurisdicional, além de suspender a liberdade da ação profissional do Magistrado por um longo período. **São restrições severas ao direito fundamental do Autor, bem como às garantias institucionais da própria magistratura**. Por outro lado, a advertência não causa qualquer impacto negativo nos valores fundamentais em oposição.

164. Consideradas as preleções de Robert Alexy sobre o postulado da *necessidade*, extrai-se a **proibição** ao órgão disciplinar de aplicar a pena de *disponibilidade* quando o ordenamento jurídico dispõe de outras medidas, aí sim adequadas para a satisfação dos fins disciplinares. **Por meio da advertência, os direitos fundamentais do Autor e o exercício jurisdicional, na conformidade das perspectivas normatizadoras, restariam preservados. Assim, alcançaram-se as destinações disciplinares sem que os demais valores em tensão restassem restringidos.**

165. Desta forma, caso se considere que as manifestações do Autor transgrediram o âmbito de proteção da *liberdade de expressão* e acaso se observe alguma intenção jocosa na sua conduta, a penalidade de *advertência* se mostraria a medida **necessária** para que fosse restabelecida a ordem, sem que os demais valores fundamentais em tensão fossem restringidos.

166. **Note-se, portanto, que o sancionamento na forma de disponibilidade viola o postulado da proporcionalidade, justa e precisamente por impor uma sanção desnecessária.**

167. No caso versado nesta exordial, a aposição sancionatória da disponibilidade define teratológico julgamento e excessiva onerosidade ao Magistrado sucumbente à constrição do e. Conselho Nacional de Justiça, a merecer o devido controle de sede jurisdicional na competência originária do e. Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, I, 'r', da Carta da República, presente a manifesta *injuridicidade* do ato, bem como a sua *manifesta falta de razoabilidade*.

IX. Da escolha de indevida sanção mais gravosa ao Magistrado, porquanto já prescritas aquelas hipoteticamente aplicáveis, o que gerou evidente desproporção entre fato e pena aplicada

168. A tudo que já foi dito deve acrescer-se que a pretensão de punibilidade disciplinar do magistrado estava já extinta ao tempo do julgamento, em razão da prescrição. E por diferentes ângulos, tendo em vista que o ofício enviado pelo autor, que dá origem aos fatos julgados pelo CNJ, ocorreu em 09.08.2017, com a instauração do PAD pelo CNJ em 20.12.2018, por meio da Portaria nº 12/2018.

169. Por um lado, como arguido pela defesa do autor, porque considerando-se que o ilícito administrativo imputado ao Magistrado seria equivalente ao tipificado crime de injúria (art. 140 do Código Penal), teria incidência na espécie o prazo prescricional de 2 anos (art. 114, I, do Código Penal), com início em 09.08.2017 e consumação em 09.08.2019 (CP, arts. 111, I c/c 10º, e CPP, art. 798).

170. Por outro lado, como pronunciado pela eminente Ministra Rosa Weber no voto vencido proferido no julgamento objeto desta ação, seria igualmente aplicável o prazo prescricional de 2 anos, a teor do art. 142, II, da Lei 8.112/90, contado a partir do 141º dia da data de instauração do PAD (art. 24, §2º da Resolução CNJ 135/2011), ocorrida com a edição da Portaria CNJ nº 12, de 20.12.2018.

171. Ou seja, o prazo prescricional teria a sua contagem iniciada em 14.5.2019, com termo final ocorrido em 14.5.2021, quando consumada a prescrição. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto proferido pela eminente Ministra Rosa Weber:

“No caso concreto, embora grave e reprovável a conduta praticada, entendo que a aplicação da penalidade de censura, privilegiando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, melhor atende os critérios da adequação e suficiência da pena disciplinar, com integral satisfação, segundo penso, de seus propósitos preventivos e corretivos.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

Lembro a propósito o teor do art. 44 da LOMAN:

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.”

E pontuo, nessa equação, a despeito da reprovável conduta reconhecida, a circunstância de não possuir o requerido, em seus 28 (vinte e oito) anos de magistratura, registros de punição disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Cito, nesse sentido, precedentes deste Conselho: (...).

Lado outro, embora não desconheça a existência de precedente deste colegiado em sentido diverso, não identifico óbice na circunstância de o requerido haver sido promovido, durante o curso deste PAD, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois se achava, à época dos fatos, na condição funcional de Juiz de Direito. Aplicável, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, a afastar a incidência, in casu, do comando hospedado no art. 42, parágrafo único, da LOMAN. Do contrário, o agente seria prejudicado, no plano disciplinar, unicamente em virtude de sua promoção, além de se ver atingido por norma restritiva a ele inaplicável à época da conduta faltosa, o que não se coaduna com o primado do devido processo legal, na dimensão do justo processo.

Não constitui demasia assinalar, no ponto, que o direito administrativo sancionador partilha, em regra, dos mesmos princípios constitucionais que regem a atividade de persecução penal do Estado, como bem destacado pelo Ministro Ayres Britto, em voto vista proferido no julgamento do RE 600817, pelo Supremo Tribunal Federal. Inadmissível, também por essa razão, a aplicação de norma restritiva, cujo suporte fático não foi preenchido à época da transgressão disciplinar em julgamento.

Dito isso, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em concreto que aplico.

É que, instaurado o processo administrativo disciplinar, o cálculo do prazo prescricional dá-se pela pena aplicada ou em concreto, nos termos do art. 24, § 2º da Resolução CNJ 135/2011 (“O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar”).

A corroborar a seleção da pena mais grave como meio de se evitar a prescrição da punibilidade, conforme salientado no voto da e. Ministra Rosa Weber, cumpre observar com a devida atenção a declaração de voto da eminente Corregedora Nacional de Justiça,

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, quando verbalizou que, apesar de considerar deveras dura a penalidade aplicada ao caso, seria necessário para que o fato não passasse impune.
Verbis:

Diante do silêncio da LOMAN no que diz com a disciplina prescricional das faltas funcionais, deve-se equacionar a questão com recurso à Lei nº 8.112/90, na linha da antiga e ainda hoje prevalecente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 33.271 AgR/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe de 02.4.2020). Cito, nessa direção, o precedente abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. (...) A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabelece regras de prescrição da pretensão punitiva por faltas disciplinares praticadas por magistrados: aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90. (...)” (MS nº 25.191/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.12.2007 – destaquei)

Na hipótese dos autos, considerada a pena concretamente aplicada, a ação disciplinar encontra-se prescrita, pois exaurido o prazo de 02 (dois) anos – aplicável analogicamente à espécie, a teor do art. 142, II, da Lei 8.112/90 –, contado a partir do 141º dia da data de instauração deste PAD (art. 24, §2º da Resolução CNJ 135/2011), ocorrida com a edição da Portaria CNJ nº 12, de 20.12.2018.

Ante o exposto, julgo extinta, em razão da prescrição, a punibilidade disciplinar do magistrado requerido.”

172. Todavia, em função dessa prescrição consumada para as demais penas aplicáveis, foi *escolhida* – pasme-se – a pena aplicada ao Magistrado, em evidente desvio de finalidade, o que *per si* eiva de vício o julgamento realizado.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

173. Para se entender o contexto em que se deu o julgamento do feito, passa-se a transcrever as falas do Colegiado do e. CNJ, quando da sessão de julgamento do feito administrativo, logo após a sustentação oral da Defesa, *que pugnou que se refletisse sobre a ocorrência de prescrição às penalidades de advertência e censura.*

“...sobre as indagações de prescrição, esta relatoria sim sabe que pelos marcos que estão estabelecidos pelo CNJ, inclusive sobre o precedente aqui decidido, que é o precedente sobre prescrição o PAD 5696, nós temos a pena de disponibilidade o prazo de 5 (cinco) anos, *portanto, não se verifica a prescrição.*

Inclusive, foi essa uma das preocupações que tive diante de diversos incidentes aqui relatados.”

174. Pelo exposto, nota-se evidente que a atitude revela a irregular intenção da e. Conselheira Relatora de ajustar a escolha da pena a circunstância não relacionada aos fatos, qual seja, **a ocorrência ou não de prescrição**, divorciando-se da legalidade do devido processo legal, garantias constitucionais de necessária observância no processo administrativo sancionador, à revelia da dosimetria, que deveria ser o norte de tão gravosa decisão.

175. É dizer: notando que a pena legalmente definida como sendo a mais justa estaria prescrita, mesmo após alertada pela Defesa do então Representado, a e. Relatora fez questão de salientar aos demais e. Conselheiros de que esta teria sido “uma das questões” que *considerou*, induzindo de forma indevida, data maxima venia, o e. Colegiado à escolha de pena mais gravosa do que a hipótese estaria a recomendar, atitude que garantiu o punitivismo e não a correta aplicação da Lei. Confira-se:

Eu vou acompanhar a e. Relatora.

[...]Este caso é um caso bastante difícil e complexo, o voto da relatora longo, nos trouxe diversos aspectos, e acredito eu que, embora posso dizer que a resposta seja uma resposta dura, há determinadas situações que, penso eu, que se a resposta não for desse naipe, as pessoas passam imunes

aos atos que praticam e que muitas vezes podem significar uma ideia de que nada acontece, de que tudo pode ser feito e que nada acontece.

Sei que aqui não se discute venda de sentença ou algum comportamento dentro do processo. Mas há atuações do magistrado que não estão apenas relacionadas a sua atuação no processo, mas também naquilo que se exige de seu comportamento e de sua relação com as demais pessoas que o magistrado se relaciona.

É dura a resposta, reconheço, **mas no caso concreto não vejo uma outra reposta possível.** Razão pela qual, Sra. Presidente, acompanho a e. Relatora. (grifos nossos)

176. Ora, ao destacar ser “dura” a resposta, reconhecendo-se não se estar diante de venda de sentença ou de alguma outra hipótese similar – *comportamentos com relação aos quais a pena aqui imposta seria apropriada,* nos termos da jurisprudência prevalecente naquela e. Corte Nacional de Justiça – **reconhece a e. Corregedora a evidente desproporção entre fato cometido (suposto ENVIO DE OFÍCIO COM TOM JOCOSO) e penalidade aplicada (DISPONIBILIDADE),** daí destacar a dureza da pena, se comparada com fatos infinitamente mais gravosos do que *possível envio de ofício com tom jocoso,* mas destaca a necessidade de não se deixar passar *impune,* **em flagrante assunção da seleção da pena em razão da necessidade de punir, e não de seu correto enquadramento aos fatos insertos no feito administrativo correlato.**

177. A violação ao Devido Processo Legal (art. 5º, LIV da CF) e à Ampla Defesa (art. 5º, LV da CF) são inegáveis. De todos, porém, o da Individualização da Pena parece o mais gravemente atingido. Sobre este tipo de tentativa, vejamos o que diz o professor Eugênio Raul Zaffaroni:

“(...) efetivamente, a garantia do direito penal de ato se estabelece, da mesma forma que todas as garantias, como um limite do poder punitivo **(não se deve recorrer ao direito penal de Autor para agravar consequências penais para além da culpabilidade pelo ato)** [...]”⁷

⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

178. Deve o julgador, portanto, aplicar a pena como resposta ao ato quando praticado, jamais alterando-a para suprir a *necessidade* de punir o acusado, como infelizmente se fez no caso.

179. Nesse sentido, *escolher a pena em razão da tentativa de afastar a incidência de prescrição ao caso configura gravíssimo desvio de finalidade, bem como macula o real motivo do ato administrativo praticado*, gerando a insuperável ANULABILIDADE do ato pretendido fulminar.

180. Em recentíssimo caso em que se discutia acusação de assédio sexual no âmbito do e. CNJ, este e. Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar exatamente acerca do mesmo tema, qual seja, *suspensão liminar dos efeitos da condenação disciplinar diante de indícios da exacerbação da pena para afastar a ocorrência de prescrição*, e, com brilhantismo que lhe é sempre característico, ao conceder a medida liminar, o e. Ministro Ricardo Lewandowski consignou, *in verbis*:

Preocupa, ainda, a alegação de que a pena teria sido agravada com o único fito de afastar a ocorrência de prescrição. Ainda que tal afirmação somente possa ser apreciada, na devida profundidade, após a apresentação da íntegra do acórdão e dos debates travados no Plenário do CNJ, é certo, consoante fiz observar no julgamento do HC 138.208 SP, de minha relatoria, **não se admite, no Estado Democrático de Direito, “a manipulação dos valores das circunstâncias judiciais e do cálculo da pena com o único intuito de evitar a prescrição, sem qualquer fundamentação ou proporcionalidade”**.[...] (MS 38.081-DF)

181. Não é demais salientar que o voto de divergência, proferido pela e. **Ministra Rosa Weber**, que presidiu a sessão de julgamento, **fez destacar que a pena mais adequada ao caso seria sim a de censura**, tomando-se por base a necessária observância da dosimetria imposta pela Lei.

182. *In verbis:*

[...] escolha da pena disciplinar incidente é iluminada pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, por um juízo de ponderação, ancorado no caso concreto, considerada a carga retributiva da sanção, a finalidade preventiva de novos desvios, e sobretudo, o grau de reprovabilidade da ação/omissão combatida.

Deve-se levar em conta a gravidade da conduta ensejadora da imputação, a carga coativa da pena, o grau de culpabilidade e a eficácia da medida punitiva.

Eu estou citando processo que foi relatado pelo conselheiro Mairan Gonçalves Maia Jr., na 85ª Sessão, em 26 de maio de 2009, publicado no Diário de Justiça da União de 17 de junho de 2009: Digo, no caso concreto, embora grave reprovável, sem a menor dúvida, a conduta praticada, entendo que a publicação da penalidade de censura atende os critérios da adequação e suficiência da pena disciplinar, com integral satisfação, segundo penso, com a devida vênia, de seus propósitos preventivos e corretivos.

Eu lembro de o artigo 44 da LOMAN prescreve: Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Pontuo, nesta equação, apesar da reprovabilidade da conduta, reitero, a circunstância de não possuir o requerido, em seus 28 anos de magistratura, registros de punição disciplinar, em seus assentamentos funcionais.

183. Conforme evidenciado pela e. Ministra Rosa Weber em seu voto, repita-se uma vez mais, nos vinte e oito anos de magistratura a folha funcional do Autor não registra qualquer mácula. Ao contrário, dela constam justamente elogios.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

184. Para além de todas as inobservâncias ao Devido Processo Legal, bem como à garantia da Ampla Defesa, que culminou em afronta ao próprio Contraditório – *garantias de ordem constitucional, de necessária observação no âmbito do Direito Administrativo Sancionador* – houve nova gravíssima violação ao Princípio da Proporcionalidade, pois o voto da e. Relatora não concluiu pela impossibilidade de imposição das penas de Advertência ou de Censura antes de passar às penalidades mais graves – como bem fez a e. Ministra Rosa Weber.

185. José dos Santos Carvalho Filho enuncia, por todos, que “os estatutos funcionais apresentam um elenco de deveres e vedações para os servidores, e o ilícito administrativo vai configurar-se exatamente quando tais deveres e vedações são inobservados.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 802.)

186. No campo do Direito Administrativo as penalidades são previstas sem que sejam fixados elos expressos com as condutas, que, consoante sublinhado, sinalizam prescrições atuacionais.

187. Para além das evocações ora aduzidas, importa considerar o necessário juízo de proporcionalidade na aplicação de eventual penalidade administrativa ao Magistrado a quem se dirigiu a carga sancionatória. Não se olvide que o ideal de proporcionalidade determina a ‘proibição em face do Estado de punir em excesso’, bem como que a sanção há de ser ‘proporcional ao dano ensejado ao interesse público’.

188. Com a finalidade de balizar a administração pública na tarefa de sancionar os seus agentes que, eventualmente, venham a cometer ilícitos administrativos, a Lei nº 8.112/90 trouxe em seu corpo normativo o art. 128, contendo os elementos de necessária consideração em atenção ao citado Princípio da Razoabilidade, de dicção seguinte:

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

189. *In casu*, o v. acórdão claramente procedeu à seleção da pena, porque prescritas as penas eventualmente aplicáveis, em descolamento total dos fatos inseridos naquele processo disciplinar e nos critérios trazidos pela legislação aplicável e pelos princípios de direito de necessária observação, com vistas apenas ao afastamento da ocorrência da prescrição da punibilidade do Magistrado, impondo-lhe de forma irrazoável e desproporcional a pena mais grave.

190. Daí, a oposição sancionatória da Disponibilidade define teratológico julgamento e excessiva onerosidade ao Magistrado sucumbente à constrição do e. Conselho Nacional de Justiça, **a merecer o devido controle de sede jurisdicional na competência originária deste e. Supremo Tribunal Federal**, que, necessariamente, em tempo de liminar, há de conceder a suspensão dos efeitos do ato ilegal consistente no acórdão ora infirmado, o que requer.

X. Nulidade do julgamento, por ausência de discussão prévia quanto à aplicação das penas mais brandas, conforme o voto vencido

191. Proferido o voto pela e. Relatora, os demais Conselheiros a acompanharam, sem ressalvas.

192. Ao final, votou a Presidente em exercício, e. Ministra Rosa Weber, que fez a indispensável ponderação de que não houve afastamento prévio das sanções de advertência ou censura pela Relatora, a fim de que se pudesse possibilitar a apenação com pena mais gravosa, no caso, a disponibilidade compulsória.

193. A e. Presidente deduziu que, somente diante do afastamento preliminar das sanções mais brandas – as quais, em tese, são de necessária aplicação salvo se indevidas – é que se poderia passar à análise quanto ao cabimento de sanções mais gravosas, obviamente em atenção ao postulado da Proporcionalidade, como já exposto anteriormente.

194. Igualmente, *sua Excelência ponderou no sentido de que não se poderia aplicar a pena mais gravosa somente porque prescritas as mais brandas*, se estas forem aplicáveis à hipótese.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

195. Exarado o voto, foi proclamado o resultado do julgamento, *sem que a relevantíssima questão trazida pela e. Ministra Rosa Weber fosse apreciada pelos demais membros do Colegiado*, a fim de que a acolhessem ou, não fosse o caso, mantivessem seus votos.

196. Assim, o julgamento restou inconcluso, por falta de discussão de questão relevante para o resultado proclamado. Tal ausência de discussão de matéria que compõe o julgamento implica nulidade do julgamento, por violação ao Devido Processo Legal, aliás, mais uma violação, o que ora requer seja declarado.

XI. Do Curriculum do Autor

197. Conforme bem observado pelo voto vencido, e já evidenciado *supra*, o Autor honra o exercício da Jurisdição, sem jamais ter excedido prazo para proferir suas decisões.

198. Em seu *curriculum vitae*, o Autor ostenta ser:

- Doutor em Ciência Política (Teoria Política) pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense /PPGCP-UFF (2012).
- Mestre em Ciência Política pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio de Janeiro /PPGCP-UFRJ (2005).
- Mestre em Ciência do Desporto pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro/PPGCD-UERJ (2000).
- Graduado em Ciências Sociais pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro/IFCS-UFRJ (1990).
- Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (1987).
- Professor Adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro/UERJ, lotado no Departamento de Teorias e Fundamentos do Direito da Faculdade de Direito.
- Sócio honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros/IAB.

199. Por sua vida pessoal, intelectual e funcional ilibada, conforme assentos funcionais apontados no voto vencido, aos vinte e oito anos de magistratura, a pena de disponibilidade se afigura desproporcional, posto flagrantemente mais gravosa do que o razoável e, portanto, ilegal, tendo sido aplicada exclusivamente em razão de não se poder aplicar sanção mais leve atingida pela prescrição, o que não se poderá admitir.

XII. Da imprescindível concessão de tutela de urgência

200. Na forma do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo esta ser concedida liminarmente, na forma do §2º do mesmo comando legislativo.

201. Na hipótese, *ambos os requisitos estão presentes*.

202. A probabilidade do direito resulta cristalina da leitura das razões da presente demanda, e também deriva do sobredito voto vencido, exarado pela e. Ministra Rosa Weber, a atestar a seriedade da pretensão Autoral.

203. Também está evidenciado o perigo de dano, que é manifesto, por já se haver iniciado o cumprimento da pena de disponibilidade compulsória, com o afastamento do Desembargador ora Autor do seu cargo.

204. Nessa linha de intelecção, a hipótese é típica ao §2º do citado artigo 300, do CPC, a reclamar a *imprescindível suspensão imediata do ato alvejado, em tempo de liminar, e initio litis, considerando-se que o ato ora impugnado resultará, decerto, em dano irreparável, protraindo no tempo os malefícios do afastamento do ora Autor, caso seja deferida a medida ora postulada apenas ao final*.

205. De efeito, o já iniciado cumprimento do acórdão açoitado perpetua de forma irreversível as ilegalidades comprovadas, impondo afastamento ilegal a Desembargador de honra e conduta completamente ilibadas, manifesta mácula ao seu *curriculum*.

206. Nessa ordem de ideias, **requer a concessão da tutela de urgência**, *suspendendo-se imediatamente o cumprimento do v. acórdão proferido ao final do feito administrativo, até a apreciação do mérito deste feito por esse e. Supremo Tribunal Federal, sob pena de agravar e perpetuar as ilegalidades e as nulidades presentemente identificadas*, hipótese que não se poderá permitir, ainda mais em sendo ato praticado pelo e. Conselho Nacional de Justiça, cujos atos se irradiam sobre toda a magistratura nacional.

Senhores Ministros

As violações de que o autor foi vítima afetam a independência da magistratura. O perfil garantista do magistrado/autor claramente é o alvo do inconformismo do Ministério Público fluminense e da relatora, representante dos ministérios públicos estaduais no Conselho Nacional de Justiça, *data venia*.

Diante de todo o exposto, comprovada a anomalia grave que está a contaminar a decisão colegiada do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000036-08.2019.2.00.0000, e configurada a excepcionalidade da *quaestio*, decorrente da manifesta inobservância do devido processo legal, da injuridicidade e da falta de razoabilidade da sanção aplicada, requer o Autor o *conhecimento* desta Ação Originária, com:

- a) A concessão da tutela de urgência, em tempo de liminar e *initio litis*, para fins de *suspender imediatamente o acórdão proferido nos autos do PAD epigrafado*;
- b) A citação da parte demandada, para os fins legais;
- c) Ao final, seja confirmada a tutela de urgência, com o julgamento de procedência do pedido Autoral, para:
 - c.1) anular-se o julgamento realizado pelo e. CNJ para determinar-se a realização de um novo, após a oitiva da testemunha apontada pela Defesa e a realização do interrogatório do Autor, pelas razões já expostas; ou

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

c.2) superado esse entendimento, com aplicação da teoria da causa madura, para que se decrete a ocorrência da prescrição na espécie – considerando-se que o ilícito administrativo imputado ao Magistrado seria equivalente ao tipificado crime de injúria (art. 140 do Código Penal), com prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 114, I, do Código Penal); ou, ainda, também em função do prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 142, II, da Lei 8.112/90), contado a partir do 141º dia da data de instauração do PAD (art. 24, §2º da Resolução CNJ 135/2011), ocorrida com a edição da Portaria CNJ nº 12, de 20.12.2018 – com a determinação final de extinção e arquivamento do PAD; ou

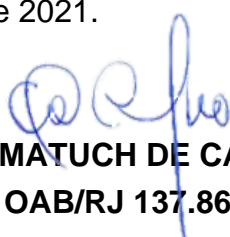
c.3) sucessivamente, com anulação ou reforma do v. acórdão proferido pelo e. CNJ, para que se afaste a apenação imposta ao autor ou ainda, no limite, para que se adeque a sanção aos pressupostos legais para sua fixação, nos termos do voto vencido, bem como, em atenção aos relevantes Princípios de Direito, legislação, doutrina e jurisprudência atinentes à hipótese, para que se substitua a pena aplicada pelas penas de advertência ou censura, mais adequadas ao fato cuja prática foi imputada ao Autor, declarando-se, desde logo, a sua prescrição; condenando-se a demandada nos ônus da sucumbência.

Protesta pela produção de todas as modalidades de prova admitidas em Direito, incluindo prova documental, documental suplementar, testemunhal, depoimento pessoal do Autor e pericial.

Atribui à causa, para efeito meramente processual, o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e informa que os patronos que subscrevem a presente recebem intimações no endereço constante do timbrado.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2021.


JULIO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 98.885


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CARVALHO
OAB/RJ 38.607

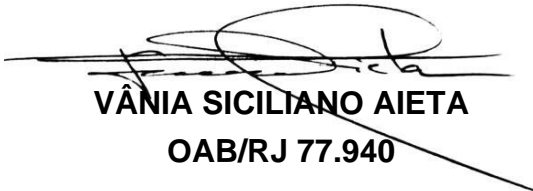


ANA TEREZA BASÍLIO
OAB/RJ 74.802

JUAREZ ESTEVAM X. TAVARES
OAB/RJ 1352-A



GUSTAVO SAMPAIO T. FERREIRA
OAB/RJ 90.711



VÂNIA SICILIANO AIETA
OAB/RJ 77.940



JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748



GERALDO PRADO
OAB/RJ 46.484



JOÃO BATISTA DAMASCENO